



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº:87**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a alteração do artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Votuporanga.

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2025- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 163 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA. REDENOMINAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA “POLÍCIA MUNICIPAL”. OFENSA AOS ARTIGOS 144 E 147 DA CE/89. A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GUARDAS MUNICIPAIS DEVE RESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, SENDO VEDADO O USO DA DENOMINAÇÃO “POLÍCIA MUNICIPAL” PARA SE REFERIR À GUARDA MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO Nº 77.357. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE A DENOMINAÇÃO “GUARDA MUNICIPAL” E NÃO AUTORIZA MUNICÍPIOS A ADOTAREM O TERMO “POLÍCIA” PARA ESSAS INSTITUIÇÕES. O STF RECONHECEU QUE AS GUARDAS MUNICIPAIS PODEM ATUAR NA SEGURANÇA PÚBLICA, INCLUINDO POLICIAMENTO PREVENTIVO E COMUNITÁRIO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2025, de autoria dos vereadores (1/3), que ***“Dispõe sobre a alteração do artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Votuporanga”***.

Conforme justificativa apresentada, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo atualizar a legislação municipal à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de as guardas municipais exercerem funções de segurança pública, respeitando os limites constitucionais.

A decisão do STF no Recurso Extraordinário 608588 (Tema 656) reforça o papel das guardas municipais no policiamento ostensivo e comunitário, garantindo maior eficiência na proteção da população e dos bens públicos. A adequação da Lei Orgânica do Município permitirá que a Guarda Municipal de Votuporanga atue dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo STF e pela Constituição Federal, fortalecendo a segurança pública local e promovendo maior tranquilidade aos cidadãos.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

(...)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).*

Em relação à Emenda à Lei Orgânica, a Lei Orgânica do Município de Votuporanga dispõe que:

**“Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:**

***I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;***

***II - do Prefeito Municipal;***

***III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento de eleitorado inscrito no Município; ou***

***IV - da Mesa da Câmara.***

***§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.***

***§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.***

***§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município”.* (grifo nosso).**

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 133. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:**

***I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;***

***II - do Prefeito Municipal;***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado inscrito no Município;  
e IV - da Mesa da Câmara.

*Parágrafo único.* Nas propostas de emenda à Lei Orgânica de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 134. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 135. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem;

Art. 136. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

*Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa". (grifo nosso).*

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

*"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”.***  
*(grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis**

**sobre:**

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).***

Conforme manifestação do Procurador-Geral de Justiça, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, na ADIN nº 3002855-27.2025.8.26.0000, a red denominação da Guarda Municipal para "Polícia Municipal" ofende os artigos 144 e 147 da CE/89:

*"Os dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.*

*Em especial, são incompatíveis com os seguintes preceitos da Carta Bandeirante:*

***Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

*(...)*

***Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.***

*Os preceitos impugnados são incompatíveis com o artigo 147 da Constituição Estadual, que autoriza o Município a constituir guardas municipais, incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações, atendendo o regramento do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14).*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Há incompatibilidade, ainda, com o artigo 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal.*

*Referido preceito é denominado como “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).*

*(...)*

*Daí ser possível o contraste da lei local com o artigo 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal, em especial o artigo 144, o qual elenca quais órgãos podem ser denominados como “polícia”, bem como especifica que no âmbito dos Municípios podem ser constituídas “guardas municipais”.*

*Se o poder constituinte originário utilizou a expressão “polícia” para determinados órgãos estatais de segurança, bem como guarda municipal para o órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, o legislador infraconstitucional não pode conferir denominação diversa daquela contida no texto constitucional.*

*Embora topograficamente inserida no Capítulo III do Título V da Carta Maior, é consenso que o Município, ao instituir e organizar administrativamente a*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*guarda municipal, deve observância aos limites constitucionais. O constituinte utilizou o termo “polícia” para órgãos específicos, cujas atribuições foram bem traçadas no texto constitucional, sendo, portanto, inconfundíveis com as das guardas.*

*A pretexto da autonomia legislativa, o Município não pode alterar a denominação da guarda municipal, eleita pelo poder constituinte no artigo 144, § 8º, da Constituição de 1988, para “polícia municipal”, assim como o Estado também não poderia rever a expressão “corpo de bombeiros” por outra reputada mais conveniente. Ainda que ambas possam atuar na área da segurança pública, desempenhando tarefas complementares ou eventualmente coincidentes, como na hipótese de prisão em flagrante de crime (Tema 556 de repercussão geral), guardas municipais não se confundem com as polícias concebidas pelo poder constituinte originário.*

*Não por outra razão o parágrafo único do artigo 22 da Lei (Federal) n. 13.022/2014 assegurou “a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana”, bem como o artigo 22 vedou a utilização de “denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações”.*

***Ainda que no Tema 556 de repercussão geral tenha sido reconhecida a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, o precedente da Corte Suprema não equiparou as guardas municipais às demais policiais elencadas no artigo 144 da***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Constituição Federal, nem mesmo acenou autorização de alteração da denominação concebida na Lei Maior e na Lei n. 13.022/2014". (grifo nosso).*

Este Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça pronunciou a inconstitucionalidade, conforme se verifica das ementas dos seguintes acórdãos proferidos em casos análogos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 1.978, de 15 de maio de 2018, do município de Itu, que altera a denominação da Guarda Civil e dispõe que os servidores desse órgão da administração se identifiquem como Polícia Municipal. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avança sobre área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando as disposições dos artigos 5º e 24, § 2º, n. 02 e 04, 47, II, XIV e XIV, ‘a’ e 144, todos da Constituição Paulista. Ademais, se a Constituição Paulista, reproduzindo norma da Constituição Federal (CF, art. 144, § 8º), refere-se à guarda municipal, como órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações municipais (art. 147), não se afigura razoável que a legislação municipal altere essa denominação para polícia municipal, quebrando a uniformidade da expressão adotada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal n° 13.022, de 08 de agosto de 2014), ainda que se argumente com a semelhança das funções, pois, os próprios dispositivos constitucionais diferenciam as atribuições da Guarda Municipal e as atividades policiais (exercidas para*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio). Inconstitucionalidade reconhecida, nessa parte, não só por ofensa às disposições dos artigos 147 da Constituição Estadual e 144, § 8º, da Constituição Federal, mas também por afronta ao princípio da razoabilidade (CE, art. 111). Ação julgada procedente.” (ADI nº 2098711-45.2019.8.26.0000, Des. Rel. Ferreira Rodrigues, **11/09/2019**).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º e parte do anexo I, todos da Lei Complementar nº 271, de 27 de outubro de 2021, do município de São Sebastião, que “dispõe sobre a instituição de brasões e nomenclaturas dos departamentos da Secretaria de Segurança Urbana e dá outras providências”. 1) artigos 1º e 2º: normas com texto genérico, abrangendo os Departamentos da Secretaria de Segurança Urbana, v.g., Departamento de Tráfego, Defesa Civil, Vigilância Patrimonial e Guarda Mirim Municipal sem alusão à expressão “Polícia” ou a Guarda Civil municipal. Brasões do Anexo I referentes a citados departamentos que não trazem consigo as expressões “Polícia Municipal Policiamento Preventivo- “e “Polícia Municipal São Sebastião-SP servir e proteger”, citados na inicial. Inconstitucionalidade não verificada. 2) Artigo 3º e parte do anexo I, referente aos brasões da Guarda Civil municipal. **Inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 144 da Carta da República e 147 da Carta Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, uma vez que não se pode atribuir à Guarda Municipal, que tem seus limites fixados no artigo 147 da Constituição Estadual, nomenclatura de atividade***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*administrativa de segurança pública (“polícia”), de competência exclusiva da União, Estados e Distrito federal. Precedentes. Ação parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 3º e da parte do anexo I da Complementar 271/2021, referente aos brasões e nomenclaturas da Guarda Civil Municipal”. (ADI nº 2012136-92.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, 16/08/2023)”. (grifo nosso).*

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 608.588/SP (Tema 656) julgado em 20/02/2025. Neste Julgado o Tribunal por maioria apreciando o tema 656 da repercussão geral deu provimento ao recurso extraordinário supramencionado sendo fixada a seguinte tese: **“É constitucional no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitada as atribuições da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o artigo 144, §8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”**.

Outrossim, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.160/18, do Município de Cosmópolis, que alterava a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal em viaturas, uniformes e no brasão da corporação. A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo procurador-geral de Justiça. De acordo com a decisão, o decreto municipal viola a Constituição Federal, a Constituição Estadual





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

e o Estatuto Geral das Guardas Municipais, que veda a utilização de denominação idêntica à das forças militares. O acórdão ressalta que a função da Guarda Civil é restrita à proteção de bens, instalações e serviços municipais, o que não permite a equiparação de nomenclatura, ainda que seus integrantes possam desempenhar algumas atribuições correlatas ao poder de polícia, como sanções administrativas de trânsito. (A decisão foi unânime Adin nº 2272391-03.2021.8.26.0000 TJ/SP).

Ademais, ressalta-se que o art. 38, parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal dispõe que: ***“compete privativamente ao Prefeito a organização administrativa dos serviços públicos municipais, com a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos municipais”***.

Além disso, o Relator Ademir Benedito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002855-27.2025.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, **entendeu que a alteração do uso da denominação “Polícia Municipal” para se referir à Guarda Municipal, pode ser indicativo de que não foram observadas as diretrizes constitucionais do artigo 144, §8º, da Constituição Federal.**

Na referida ação, busca-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 403, de 26 de fevereiro de 2025, do Município de Itaquaquecetuba, que ***“Renomeia a Guarda Civil Municipal, dá nova redação à Lei Complementar nº 308, de 18 de novembro de 2019, e revoga os artigos 4º e 7º da Lei nº 2297, de 02 de março de 2005”***.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, o relator concedeu o pedido liminar e suspendeu a vigência e a eficácia do normativo impugnado até o julgamento final da ação, por entender que:

*“Em uma análise preliminar, rasa e superficial, entendo demonstrada a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado (“fumus boni iuris”), já que a alteração do uso da denominação “Polícia Municipal” para se referir à Guarda Municipal, possa ser indicativo de que não foram observadas as diretrizes constitucionais (CESP, arts. 144 e 147; CF, art. 144, §8º). Ademais disso, a norma impugnada contempla a execução de despesas públicas, o que autoriza concluir, numa análise perfunctória, caracterizado também o periculum in mora, com a possibilidade de a norma atacada poder vir a causar dano irreparável, ou de difícil reparação, ao erário (cofres municipais) e aos próprios munícipes. Por essas razões, entendo justificada, ao menos nesta sede de cognição sumária, o deferimento da liminar buscada. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, suspendendo a vigência e a eficácia do normativo impugnado, até final julgamento desta ação, quando o Órgão Colegiado poderá deliberar sobre sua constitucionalidade. Solicitem-se informações ao Prefeito do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, comunicando-os desta decisão. Cite-se a D. Procuradora-Geral do Estado de São Paulo para que, assim desejando, se manifeste sobre os termos da presente ação. A seguir, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação final. Após, conclusos para voto. Int.*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*São Paulo, 11 de março de 2025. ADEMIR BENEDITO Relator”.*

*(grifo nosso).*

No dia 24 de março de 2025, na Reclamação nº 77.357, o Ministro Flávio Dino do Supremo Tribunal Federal entendeu que a denominação “Guarda Municipal” é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal. Vejamos:

*(...)*

*A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica ou acidental, mas traduz a estrutura organizacional e funcional das instituições públicas, assegurando coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.*

*(...)*

*“Ao tratar da competência dos entes municipais, a Constituição Federal dispõe:*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Art. 144. (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”*

*A questão central desta reclamação constitucional reside na tentativa do Município de Itaquaquetuba de modificar a denominação da Guarda Civil Municipal para "Polícia Municipal", sob a justificativa de que essa mudança não alteraria as atribuições do órgão e estaria em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Ocorre que todo o arcabouço normativo que disciplina as guardas municipais, seja a Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional, utiliza a nomenclatura "guardas municipais" de maneira deliberada e sistemática, refletindo a estrutura organizacional e funcional definida pelo legislador constituinte e pelo legislador ordinário.*

*O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é categórico ao dispor que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei". Em nenhum momento o texto constitucional confere às guardas municipais a designação de "polícia", reservando essa terminologia a órgãos específicos, como as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civis, Militares e Penais.*

*A Constituição é o fundamento máximo da organização estatal, e suas disposições são vinculantes para todos os entes federados, inclusive os municípios. A nomenclatura empregada pelo constituinte não foi acidental, mas*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*resultado de uma escolha jurídica e política que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública.*

*A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforça essa distinção ao listar, no artigo 9º, as guardas municipais como integrantes operacionais do sistema, sem, contudo, lhes atribuir a denominação de "polícia".*

*O mesmo ocorre com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), que detalha as atribuições desses órgãos sem qualquer referência à nomenclatura pretendida pelo município reclamante. Mais recentemente, no mesmo sentido, tivemos o Decreto nº 11.841/2023. Friso que todas essas normas gerais federais são de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decidiu o STF (Tese nº 656-RG).*

(...)

*A possibilidade de um município renomear sua Câmara Municipal para "Assembleia Legislativa Local" ou sua Prefeitura para "Administração Central Municipal" exemplifica os riscos dessa flexibilização.*

*A Constituição Federal estabelece, de forma clara, que os municípios possuem Câmaras Municipais como órgãos legislativos e Prefeituras como órgãos do Poder Executivo local. Tais nomenclaturas possuem relevância jurídica, pois delimitam funções, competências e hierarquias institucionais dentro do sistema federativo. Alterá-las criaria confusão institucional, prejudicaria a uniformidade do*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*sistema e poderia levar a conflitos interpretativos, tanto no âmbito jurídico quanto administrativo.*

**Por essas razões, a decisão reclamada é correta no ponto em que suspende os efeitos dos dispositivos que modificam a nomenclatura.**

*Por outro lado, a decisão reclamada, ao suspender integralmente os dispositivos da lei municipal, atingiu não apenas a alteração da nomenclatura, mas também as competências da Guarda Municipal, previstas no art. 2º da Lei Municipal Complementar nº 403/2025: “Compete à Polícia Municipal de Itaquaquetuba, além das atribuições previstas no caput deste artigo, a execução de ações de segurança urbana, incluindo o policiamento preventivo e comunitário, bem como a mediação de conflitos e a promoção do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.”*

*A decisão reclamada fundamentou-se no risco de impacto financeiro ao erário municipal, suspendendo integralmente os dispositivos da Lei Complementar nº 403/2025 sob o argumento de que a ampliação das competências da Guarda Municipal daria ensejo a um aumento de despesas públicas, caracterizando o periculum in mora.*

*No entanto, tal justificativa não se sustenta diante da jurisprudência consolidada desta Corte, especialmente na ADPF 995 e no RE 608.588 (Tese nº 656-RG), que reconhecem expressamente que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e possuem atribuições legítimas de segurança urbana, incluindo o policiamento preventivo e comunitário.*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*A implementação dessas funções decorre de imposição constitucional e legal, cabendo ao Município assegurar os recursos necessários à sua efetivação, observados os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, e as normas gerais federais.*

*Assim, ainda que a execução dessas atividades demande investimentos por parte do ente municipal, tal circunstância não afasta sua obrigação de estabelecer, por meio de lei, as atribuições da Guarda Municipal em conformidade com a Constituição e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo parcialmente procedente a presente reclamação constitucional para cassar a decisão reclamada exclusivamente no que tange à suspensão do artigo 2º da Lei Complementar nº 403/2025 do Município de Itaquaquecetuba, restabelecendo sua eficácia e garantindo à Guarda Municipal o exercício das atribuições nele previstas, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.”(grifo nosso).*

Diante disso, esta Procuradoria entende que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2025 afronta os artigos 144 e 147 da Constituição Estadual de 1989, tendo em vista que a organização administrativa das Guardas Municipais deve respeito aos limites constitucionais, sendo vedado o uso da denominação “Polícia Municipal” para se referir à Guarda Municipal.

## II- DA CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, esta Procuradoria Legislativa se manifesta pela impossibilidade jurídica da tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025 sob análise, que se reveste de inconstitucionalidade e ilegalidade formal e material, por estar em descompasso com a legislação vigente e recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto, nos termos ao artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 28 de abril de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 28/04/2025 11:35:05 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-127683-6Y7G8S-4N7L7R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

